



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes de correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 31/77:

Dá nova redacção aos artigos 285.º, 286.º, 287.º, 288.º e 289.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 32/77:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março — Regulamenta os certificados de circulação de mercadorias.

Decreto-Lei n.º 33/77:

Permite a inscrição na ADSE dos cônjuges e outros familiares de funcionários falecidos.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho Normativo n.º 14/77:

Cria um Consulado-Geral em Luanda.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a versão portuguesa da decisão n.º 2/76 do Comité Misto Portugal/CEE.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas:

Portaria n.º 38/77:

Determina que as marcas rodoviárias referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e que actualmente se encontrem materializadas através de pintura de cor amarela têm o mesmo significado que as mesmas marcas de cor branca previstas no referido artigo 6.º

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 34/77:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a promover a construção na vila de Peso da Régua de um bloco residencial de vinte e quatro habitações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 31/77

de 25 de Janeiro

Os quadros das repartições administrativas das secretarias das Relações mantêm a composição com que foram previstos no Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto n.º 15 344, de 12 de Abril de 1928. O quadro da Relação de Lisboa foi mesmo reduzido em uma unidade.

Desde então, os serviços evidenciaram, de maneira geral, largo incremento de actividade, e após tão longo período há necessidade de adaptar esses quadros às exigências actuais.

Sem prejuízo de reorganização mais profunda, que virá a realizar-se em todos os sectores do Ministério da Justiça, urge dotar desde já aquelas repartições com os meios humanos indispensáveis à eficiência que reclamam órgãos do sistema judiciário tão importantes como são as Presidências das Relações e as respectivas Procuradorias da República.

Tendo em consideração o que foi proposto pelas Presidências das Relações:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 285.º, 286.º, 287.º, 288.º e 289.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 285.º — 1.

2. Estando simultaneamente impedidos o secretário e o técnico, o presidente da Relação designará o funcionário de qualquer das repartições que deva substituir o secretário.

Art. 286.º Aos técnicos compete especialmente:

- a)
- b)

- c)
 d)
 e) [O texto final da actual alínea f)];
 f) [O texto da actual alínea g)].

Art. 287.º Aos chefes das 1.ª e 2.ª secções compete especialmente:

- a) Dirigir os serviços das respectivas secções em harmonia com as directrizes do secretário;
 b) Processar, com a colaboração dos oficiais, as folhas mensais de vencimento e outras que devam ser elaboradas na respectiva secção;
 c) Fiscalizar os assentamentos de magistrados e funcionários existentes nas respectivas secções e sua actualização;
 d) Realizar outros serviços que lhes sejam ordenados superiormente.

Art. 288.º Aos primeiros-oficiais compete especialmente:

- a) Colaborar com o chefe da respectiva secção na elaboração das folhas mensais de vencimento e outras que devam ser elaboradas na respectiva secção;
 b) Escrever e manter actualizado o registo de assentamento dos magistrados, suas licenças e faltas;
 c) Realizar outros serviços que lhes sejam ordenados superiormente.

Art. 289.º Aos segundos-oficiais e terceiros-oficiais compete realizar o serviço que lhes for distribuído pelo secretário e, especialmente:

- a) Dar entrada e saída à correspondência e mais papéis da secção a que estejam affectos;
 b) Redigir a correspondência de mero expediente;
 c) Registrar os requerimentos dirigidos à Presidência da Relação ou à Procuradoria da República e os despachos por elas proferidos;
 d) Registrar as decisões dos Conselhos Superiores Judiciário e do Ministério Público e preparar a sua notificação;
 e) Arquivar, devidamente classificados, os papéis da secção;
 f) Enviar à repartição judicial, para efeitos de preparação da distribuição, os papéis que tenham subido em recurso;
 g) Escrever e manter actualizados os registos de assentamento dos funcionários do distrito judicial, suas licenças e faltas;
 h) Fazer em geral todo o serviço que por lei ou regulamento lhes caiba ou lhes seja ordenado superiormente.

Art. 2.º O mapa IX anexo ao Estatuto Judiciário é alterado nos seguintes termos:

Supremo Tribunal de Justiça:
 Conselho Superior Judiciário:
 Procuradoria-Geral da República:

Relação de Lisboa: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 4 terceiros-oficiais, 2 contínuos, 1 correio e 1 encarregado da biblioteca.

Repartição Judicial:

Relação do Porto: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 2 contínuos e 1 correio.

Repartição Judicial:

Relação de Coimbra: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe, 1 correio e 2 contínuos.

Repartição Judicial:

Relação de Évora: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 1 chefe de secção, 1 primeiro-oficial, 1 segundo-oficial, 2 terceiros-oficiais, 1 contínuo e 1 correio.

Repartição Judicial:

Art. 3.º A colocação dos funcionários do quadro actual far-se-á mediante publicação no *Diário da República* de listas nominativas assinadas pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do presidente da Relação respectiva, considerando-se providos nos novos cargos, sem dependência de outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por portaria subscrita pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 32/77

de 25 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março, representa uma tentativa de regulamentação dos certificados de circulação de mercadorias — nomeadamente quanto às condições de emissão, *contrôle* e registo — face aos princípios decorrentes dos acordos celebrados por Portugal com as Comunidades Europeias e da Convenção que criou a Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando que a prática tem demonstrado ser inviável em termos de estrutura de serviços e de pessoal o funcionamento do registo nos moldes aí estabelecidos;

Considerando ser vantajosa a substituição do referido registo por um sistema de arquivo a adoptar pelas alfândegas;

Considerando a necessidade de se definir com clareza, neste campo, as atribuições da Direcção-Geral das Alfândegas e das sedes das alfândegas;

Considerando, ainda, a inexecutabilidade do cálculo da pena aplicável por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, bem como a necessidade de caracterizar com maior rigor a eventual infracção cometida:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compete às sedes das alfândegas:

- a) Controlar a autenticidade e regularidade das declarações produzidas pelos exportadores para a emissão dos respectivos certificados de circulação de mercadorias, podendo, para o efeito, pedir os elementos necessários à comprovação de origem;
- b) Solicitar das administrações aduaneiras estrangeiras congéneres, quando for caso disso, o *contrôle a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias, bem como responder a idênticos pedidos formulados por aquelas entidades.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral das Alfândegas pode chamar a si o exercício das funções referidas no artigo anterior.

2. Compete exclusivamente à Direcção-Geral das Alfândegas ordenar inquéritos, proceder a exames da contabilidade dos exportadores ou dos produtores, bem como certificar-se das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias, para efeitos de comprovação da origem.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação das regras de origem devem ser submetidas à apreciação da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 10.º — 1. O original do certificado de circulação das mercadorias fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. O duplicado e o respectivo pedido serão enviados às sedes das alfândegas para *contrôle* das declarações apresentadas pelos exportadores e subsequente arquivo.

3. O triplicado é arquivado na estância aduaneira por onde correu o despacho.

4. O quadruplicado do certificado de circulação de mercadorias destina-se ao próprio exportador.

Art. 16.º — 1. Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexatos, dos quais resulte a obtenção de um certi-

ficado de circulação das mercadorias que permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial estabelecido nos Acordos com as Comunidades Europeias ou o regime pautal da área prevista na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

2. As falsas declarações ou inexactidões que conduzam à indevida emissão de um certificado de circulação de mercadorias constituem transgressão fiscal e, no caso de má fé, descaminho de direitos, puníveis nos termos do Contencioso Aduaneiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Civis do Estado

Decreto-Lei n.º 33/77
de 25 de Janeiro

1. Considerando que, de harmonia com a legislação em vigor, não podem ser inscritos como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) os cônjuges sobreviventes e os descendentes, menores ou incapazes, dos funcionários falecidos antes da entrada em funcionamento da ADSE, ou que, tendo falecido posteriormente, não chegaram a inscrever aqueles seus familiares;

2. Considerando que urge dar solução adequada a esta situação de injustiça social:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem ser inscritos na ADSE como beneficiários familiares os cônjuges sobreviventes dos servidores civis do Estado falecidos em qualquer das situações previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 45 683, de 27 de Abril de 1964, ou na situação de aposentados, que o solicitem, quer o óbito tenha ocorrido antes, quer depois da publicação deste diploma e do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, desde que se mantenham no estado de viuvez e não tenha havido entre os cônjuges separação de facto ou de direito.

2. O direito à inscrição é extensivo aos descendentes menores ou permanentemente incapazes do servidor falecido, devendo a inscrição ser solicitada pelo cônjuge sobrevivente daquele servidor, ou, na sua falta, pelos próprios descendentes.

3. Os pedidos de inscrição devem ser devidamente documentados quanto à situação dos pretendentes e grau de parentesco com os falecidos e confirmados pelos serviços de que estes dependiam à data do fale-

cimento, quanto à sua situação como servidores do Estado, funções que exerciam, forma de remuneração e tempo mínimo de serviço para poderem, eles próprios, se vivos fossem, ser inscritos como beneficiários da ADSE.

4. Quanto aos falecidos na situação de aposentados, a confirmação é feita pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos cônjuges e descendentes dos servidores dos corpos administrativos e aos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, observadas, respectivamente, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 49313, de 23 de Outubro de 1969, e 372/73, de 24 de Julho, e as do artigo 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 14/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um Consulado-Geral em Luanda.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa da decisão n.º 2/76 do Comité Misto Portugal/CEE, adoptada em 18 de Agosto de 1976:

Decisão n.º 2/76 do Comité Misto, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como a lista do artigo 25 do citado Protocolo.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação

administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28;

Considerando que resulta da experiência adquirida desde a entrada em vigor do Acordo que as regras de origem previstas para certos produtos no Protocolo n.º 3 devem ser adaptadas para levar em conta a evolução, tanto das técnicas de fabrico desses produtos, como as condições económicas internacionais ligadas às trocas destes produtos, e que também é oportuno levar em conta a alteração de classificação pautal do sorbitol não cristalizável;

Considerando que é, portanto, oportuno completar e modificar certas regras de origem;

Decide:

ARTIGO 1

1. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3, as regras relativas às posições n.ºs ex 38.19, 40.05, 59.11, ex-capítulo 84 e posição ex 84.41 são substituídas pelas regras constantes do anexo I à presente decisão.

2. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3 são suprimidas as posições enumeradas a seguir, bem como as regras que lhes correspondem:

- ex 28.13 Ácido bromídrico;
- 28.27 Óxido de chumbo, compreendendo o *minium* e o *mine-orange*;
- ex 28.28 Hidróxido de lítio;
- ex 28.29 Fluoreto de lítio;
- ex 28.30 Cloreto de lítio;
- ex 28.33 Brometos;
- ex 28.42 Carbonato de lítio;
- ex 29.02 Dicloro-difenil-tricloro-etano;
- ex 29.02 Brometos orgânicos;
- ex 29.35 Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina;
- ex 29.35 Vinilpiridina;
- ex 29.38 Ácido nicotínico;
- ex 98.15 Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo.

ARTIGO 2

1. A lista B anexa ao Protocolo n.º 3 é completada pela inserção, numa posição determinada pela ordem numérica das posições da Pauta Aduaneira, das regras constantes do anexo II à presente decisão.

2. Na lista B anexa ao Protocolo n.º 3, a regra relativa à posição ex 84.41 é substituída pelas regras constantes do anexo III à presente decisão.

ARTIGO 3

1. A regra n.º 1 constante da lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é substituída pela regra constante do anexo IV à presente decisão.

2. A lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é completada pela regra constante do anexo V à presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1976.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

R. de Kergorlay.

ANEXO I

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das industriais conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de:</p> <p>Óleos de fusel e óleo de <i>Dippel</i>; Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos; Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; Alquibenzenos ou alquinaftalenos em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; Óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalográficos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semiprodutos semelhantes; Sorbitol que não seja o sorbitol do n.º 29.04.</p> <p>Produtos auxiliares do género dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do couro e do papel, não especificados; plastificantes endurecedores e estabilizadores compostos para matérias plásticas artificiais e para produtos à base de matérias plásticas artificiais, não especificados.</p>	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-mâtres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido sílico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor, excluindo o da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de fios.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de produtos químicos.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex capítulo 84.º	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15), e das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor (ex 84.41).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (?).
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, e 17 kg, com motor.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (?) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; E de que o mecanismo de tensão de fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigzag sejam produtos «originários».

(1) Estas disposições especiais são aplicáveis até 30 de Novembro de 1977.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam no que diz respeito aos elementos combustíveis da posição ex 84.59 até 31 de Dezembro de 1984.

(3) Para determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

ANEXO II

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos.	Trituração e acondicionamento em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto.	Tratamento do minério de amianto (concentrado de asbesto).
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados.	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica.
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas.	Fabrico a partir de pastas de sulfato crásas, desde que o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 60 % do valor do produto acabado.
ex 73.29	Correntes antiderrapantes.	Operações ou transformações nas quais sejam utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 97.06	Cabeças de alicus de golfe de madeira ou de outras matérias.	Fabrico a partir de peças esboçadas.

ANEXO III

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis, com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos partes e peças (*) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigzaguem sejam produtos «originários».

(*) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

ANEXO IV

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1. ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batata, de trigo, de mandioca ou de sagu.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos ou féculas solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.

ANEXO V

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
25. ex 29.14 Acetato de vinilo monómero. Qualquer produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monómero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 38/77
de 25 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção dada pela Portaria n.º 254/76, de 22 de Abril, impõe que as marcas rodoviárias,

designadamente as linhas longitudinais, tenham a cor branca. Tal determinação, aliás, continha-se já na versão original do referido Regulamento e fora objecto de consagração a nível internacional, através do Protocolo sobre Marcas Rodoviárias datado de 1973 e adicional ao Acordo de Genebra sobre a mesma matéria.

Verifica-se, no entanto, que a maioria das nossas estradas se apresenta marcada com linhas longitudinais de cor amarela, tornando-se impossível operar, por razões de ordem técnico-económica, a rectificação das cores a curto prazo. Torna-se, pois, conveniente fixar um período transitório, durante o qual se considere a cor amarela, actualmente existente de facto

nas marcas rodoviárias, equivalente, sob o ponto de vista jurídico, ao branco determinado pelas disposições atrás citadas. O mesmo período transitório servirá para que se proceda à substituição integral das linhas longitudinais amarelas pela marcação a branco, nos termos regulamentares.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, o seguinte:

1.º As marcas rodoviárias referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e que actualmente se encontrem materializadas através de pintura de cor amarela têm o mesmo significado que as mesmas marcas de cor branca previstas no referido artigo 6.º

2.º O disposto no número anterior entra imediatamente em vigor e cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1979.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 34/77

de 25 de Janeiro

Pretende a Junta Autónoma de Estradas concluir as variantes às estradas nacionais n.ºs 2 e 108, na vila de Peso da Régua. Tal se não fará, no entanto, sem prévio realojamento das famílias que vivem nas casas cuja demolição a conclusão das variantes impõe.

A Câmara Municipal adquiriu o terreno necessário para a implantação de um bloco residencial de vinte e quatro fogos e assegurará o transporte de água e electricidade, a ligação também à rede de saneamento e a construção dos arruamentos de acesso. Por sua vez, a Junta Autónoma de Estradas promoveu a elaboração do projecto do bloco e abriu logo concurso para a sua construção, entre os empreiteiros da região.

O procedimento adoptado é, no essencial, idêntico ao seguido anteriormente em circunstâncias análogas, nomeadamente aquando da construção dos acessos à Ponte da Arrábida, no Porto, e da auto-estrada Lisboa-Vila Franca de Xira, do nó de Leixões da estrada

nacional n.º 107 e da ponte sobre o rio Tâmega, em Amarante (Decretos-Lei n.º 42 234, de 22 de Abril de 1959, e n.º 47 244, de 7 de Outubro de 1966).

O realojamento é, aliás, imposto agora pelo n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e, no caso presente, implica necessariamente a construção de novas habitações, por não haver nas redondezas casas vagas que as famílias a desalojar possam ir habitar. Por outro lado, são parcos os recursos dessas famílias, que actualmente pagam de renda entre 20\$ e 550\$ por mês — o que também tem de ter-se em consideração.

Autoriza-se, pois, o Ministério das Obras Públicas a promover a construção do bloco residencial em causa, suportando o Estado o custo do edifício e deixando ao Município a propriedade do imóvel. As rendas forçosamente estabelecidas em função das que actualmente pagam as famílias a realojar e da modéstia de seus recursos, serão afectadas ao respectivo Fundo Municipal de Habitação, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Obras Públicas promoverá a construção na vila de Peso da Régua de um bloco residencial de vinte e quatro habitações para realojamento dos residentes nas casas a demolir para conclusão das variantes das estradas nacionais n.ºs 2 e 108, naquela vila.

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas adjudicará imediatamente a obra de construção das habitações a quem tenha apresentado a proposta mais vantajosa para o Estado, no concurso aberto entre os empreiteiros da região.

Art. 3.º O custo do edifício será levado à conta das obras rodoviárias em causa e suportado pela respectiva dotação do Ministério das Obras Públicas.

Art. 4.º As habitações serão implantadas no terreno adquirido pelo Município, que realizará a ligação às redes de água, eléctrica, de saneamento e viária.

Art. 5.º As habitações ficarão a pertencer ao Município de Peso da Régua, em propriedade plena, e as rendas serão afectadas ao respectivo Fundo Municipal de Habitação, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.